

PROCESSO	- A.I. Nº 298636.0002/01-9
RECORRENTE	- ALGOESTE ALGODOEIRA DO OESTE LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0804/01
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS
INTERNET	- 24.09.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0321-12/02

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. FALTA DE HABILITAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO COBRADO DO ENCOMENDANTE. As operações de recebimento e devolução dos produtos, para beneficiamento, estão amparadas pela suspensão da incidência do imposto, conforme artigo 341, III, do RICMS/97. Recurso **PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o recorrente pretende reformar o Acórdão nº 0804/01 emanado da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente a ação fiscal, por decisão não unânime.

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em data de 30/01/2001 da exigência do pagamento de ICMS no valor de R\$13.161,64 mais multa de 60%, sob a imputação de que deixou de ser recolhido, relativamente ao valor adicionado, em razão de beneficiamento de produto(s) agropecuário(s), quando do retorno ao estabelecimento autor da encomenda, visto o autuado não possuir habilitação para operar no regime de diferimento.

A controvérsia existente neste PAF que levou a decisão não unânime, reside no seguinte aspecto: Em voto vencido, o Sr, Relator da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, Anselmo Leite Brum, fundamenta sua decisão, em síntese, nas seguintes razões que, para melhor entendimento, transcrevemos na íntegra:

“Deixo de analisar a alegação de tributação em duplicidade, invocada pelo autuado, para as operações com caroço de algodão, pois não pertinente. As operações subsequentes ao beneficiamento com tal mercadoria podem até ser isentas, a depender da destinação. Todavia, nas operações de recebimento e devolução dos produtos, para beneficiamento, estão amparadas pela suspensão da incidência do imposto, conforme artigo 341, III, do RICMS/97, o que foi respeitado pelo autuante.

A lide se instala em relação ao valor acrescido. O imposto incidente sobre o mesmo estaria diferido conforme previsão no artigo 343, XXXVI, do RICMS/97, sem exigência de habilitação para operar no regime por parte dos envolvidos na operação, não fosse a exceção contida no Inciso V, do parágrafo 1º, do artigo 344, do mesmo Regulamento e nos parágrafos únicos dos artigos 617 e 629, também do regulamento multicitado.

Art. 343. É diferido o lançamento do ICMS incidente

.....

XXXVI - nas saídas, em retorno real ou simbólico ao estabelecimento de origem, de mercadorias remetidas para industrialização, beneficiamento, conserto ou processos similares em estabelecimento de terceiro por conta do remetente, relativamente ao

valor acrescido, desde que o autor da encomenda e o estabelecimento executor da industrialização ou serviço sejam situados neste Estado e que as mercadorias se destinem a comercialização ou industrialização com subsequente saída tributada, para o momento previsto nos arts. 617 e 629;

O artigo 617, complementa o artigo 616, do RICMS/97. Para que possa alicerçar o meu entendimento, transcrevo-os:

Art. 616. Nas saídas, em retorno real ou simbólico ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, das mercadorias ou bens remetidos para industrialização nas condições do artigo anterior...

Art. 617. Na hipótese do artigo anterior, é deferido o lançamento do imposto, relativamente ao valor acrescido, para o momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, for por este efetuada a subsequente saída das mesmas mercadorias ou dos produtos resultantes de sua industrialização seguinte, desde que, cumulativamente:

I - o autor da encomenda e o estabelecimento industrializador sejam situados neste Estado;

II - as mercadorias sejam destinadas a comercialização ou a industrialização com subsequente saída tributada.

Parágrafo único. Para fruição do deferimento previsto neste artigo, é dispensada a habilitação prevista no art. 344, a menos que se trate de mercadoria enquadrada no regime de deferimento.

Observada a redação dos artigos acima constato que o 616 trata da saída, em retorno ao encomendante, de mercadorias ou bens recebidos para **industrialização**. O imposto incidente sobre o valor acrescido, cobrado dos encomendantes, relativamente a produtos submetidos a processo de industrialização, de responsabilidade do industrializador, pode ser deferido, contanto que, cumulativamente, ocorram as hipóteses previstas nos Incisos I e II do artigo 617, exceção se a mercadoria estiver enquadrada no regime de deferimento (parágrafo único), quando a habilitação será exigida.

Embora a legislação do IPI, defina que beneficiamento é uma das formas de industrialização, definição que foi adotada pela legislação estadual – artigo 2º, §5º, II, do RICMS/97, a exclusão de algumas formas de beneficiamento do conceito de **industrialização** foram consignados no parágrafo 6º, I e II, do mesmo artigo, que transcrevo:

§ 6º Não se considera industrializado o produto agropecuário ou extrativo que apenas tiver sido submetido:

I - a qualquer dos seguintes processos:

.....
c) secagem ou desidratação, esterilização e prensagem;

.....
f) descaroçamento, descascamento, lavagem, secagem e polimento;

.....
II - a beneficiamento

Fica entendido que beneficiamento de algodão, que consiste basicamente no processo de descaroçamento e prensagem, não é entendido pela legislação como de industrialização, na forma prevista no artigo 616 acima transcrita. Como consequência, as condições impostas para fruição do benefício no artigo 617, especialmente em seu parágrafo único, não lhe são aplicáveis.

A regra a ser obedecida para o diferimento do imposto sobre o valor acrescido e que foi seguida pelo autuado, deve ser a contida no artigo 343, XXXVI do RICMS/97, pelos seguintes motivos:

- a) encomendante e beneficiador encontram-se situados neste Estado;
- b) as mercadorias, pertencentes a contribuinte do imposto (produtor rural), destinam-se a comercialização ou industrialização;
- c) as operações subseqüentes serão tributáveis, considerando a regra de incidência do imposto sobre operações de circulação de mercadorias;
- d) a possibilidade de diferimento, nas operações subseqüentes, não caracteriza que as mesmas foram desoneradas do imposto;
- e) o autuante não comprovou que as saídas subseqüentes dos produtos não foram tributadas.

Por tais razões, o meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Por sua vez, o voto vencedor, declara *in verbis* o seguinte:

“Apesar da excelente qualidade do trabalho do Sr. Relator, divirjo do seu entendimento sobre o assunto em questão:...”

Considerando que o autor da encomenda e o estabelecimento executor da industrialização ou serviço estão situados neste Estado e que a mercadoria se destina a comercialização com subseqüente saída tributada, tudo me levaria a crer que o procedimento adotado pelo autuado estava correto, se não houvesse outras exigências impostas pela legislação tributária que também condicionam o diferimento do imposto em lide.

O *caput* do artigo 344 do RICMS-BA/97 diz que a fruição do benefício fiscal do diferimento é condicionada a prévia habilitação para operar no regime. O inciso V do § 1º do mesmo artigo, reza que são dispensados da habilitação os executores de beneficiamento por encomenda, exceto se envolverem mercadorias enquadradas no regime de diferimento. Em razão de o algodão estar enquadrado no citado regime por força do art. 343, X, do RICMS-BA/97, o autuado estava obrigado a possuir habilitação para poder operar no regime em questão. Tendo em vista que o autuado não possuía a habilitação necessária, ele não poderia diferir o imposto relativo ao valor acrescido que foi objeto da autuação.”

Submetidos os autos à PROFAZ, esta em Parecer, opina pelo Não Provimento do Recurso, sob os seguintes argumentos:

O recorrente alega, em síntese, que não necessita de prévia habilitação, pois assim estendeu a GEIF/DARC ao responder o seu pedido de diferimento.

A resposta de GEIF de fl. 95 e ss, esclarece que o autuado requereu de forma equivocada a autorização para operar com o diferimento, além dos fatos geradores do presente Auto de Infração serem anteriores ao aludido pedido.

Em conclusão, diz verificar que o autuado não tinha habilitação para operar com o diferimento, e sendo esse um benefício condicionado, todos os requisitos devem estar preenchidos para que se possa fruir.

VOTO

Da análise do PAF e dos documentos que o compõem, chegamos à seguinte conclusão:

Digno de atenção, controvérsia de interpretação da legislação que disciplina a questão do diferimento em nosso Estado.

Entendo, em consonância com o voto do Sr. Relator da 4^a JJF, Sr. Anselmo Leite Brun, o seguinte:

A regra a ser obedecida para o deferimento do imposto sobre o valor acrescido e que foi seguida pelo autuado, deve ser a contida no artigo 343, XXXVI, do RICMS/97, pelos seguintes motivos:

- a) encomendante e beneficiador encontram-se situados neste Estado;
- b) as mercadorias, pertencentes a contribuinte do imposto (produtor rural), destinam-se à comercialização ou industrialização;
- c) as operações subsequentes serão tributáveis, considerando a regra de incidência do imposto sobre operações de circulação de mercadorias;
- d) a possibilidade de deferimento, nas operações subsequentes, não caracteriza que as mesmas foram desoneradas do imposto;
- e) o autuante não comprovou que as saídas subsequentes dos produtos não foram tributadas.

Entendo, irrelevante, *data venia*, o argumento levantado pela PROFAZ vez que baseada numa dupla e confusa informação da GEIF.

Em face dessa situação processual estabelecida pela lei, da leitura e interpretação da legislação aplicável à situação fática descrita nos autos, verificou-se neste PAF, verdadeiro conflito de interpretação.

A exclusão de algumas formas de beneficiamento do conceito de **industrialização** foram consignadas no § 6º, Incisos I e II, do art. 2º, do RICMS-BA./97, conforme se depreende da leitura do seu texto:

“§ 6º - Não se considera industrializado o produto agropecuário ou extrativo que apenas tiver sido submetido”:

I – A qualquer dos processos.

.....

.....

f) – **descarocamento**, descascamento, lavagem e polimento. (grifamos)

Como se verifica nos documentos que compõem este PAF, o produto “algodão em capulo”, foi enviado ao recorrente, apenas para **descarocamento**, retornando ao produtor, tudo conforme comprovam as notas fiscais de remessa e retorno anexadas aos autos. Portanto, ao retornar ao produtor rural, o produto ainda está deferido.

Por sua vez, o produtor, ao dar saída deste produto para outro Estado, no caso o Ceará, foi o mesmo, normalmente tributado, como comprovam as notas fiscais também juntadas ao processo.

Cabe ressaltar que o autuante não comprovou que as saídas subsequentes dos produtos não foram tributadas.

Por tudo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso, para reformar a Decisão Recorrida para Improcedente.

VOTO DISCORDANTE

Discordo do Relator do PAF.

Não está em discussão o benefício fiscal do diferimento nas operações de beneficiamento, objeto desta ação fiscal, porque o art. 343, XXXVI, do RICMS/97 prevê que é diferido o lançamento do ICMS incidente nas saídas, em retorno real ou simbólico ao estabelecimento de origem, de mercadorias remetidas para industrialização, beneficiamento, conserto ou processos similares em estabelecimento de terceiro por conta do remetente, relativamente ao valor acrescido, desde que o autor da encomenda e o estabelecimento executor da industrialização ou serviço sejam situados neste Estado e que as mercadorias se destinem a comercialização ou industrialização com subsequente saída tributada, para o momento previsto nos arts. 617 e 629.

O fato é que o art. 344, do mesmo RICMS, preconiza que, nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, além dos demais requisitos previstos relativamente a cada espécie de produto, a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário queira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário.

O § 1º deste artigo elenca as hipóteses de dispensa da habilitação prévia, e, mais especificamente, o seu inciso V, aponta que os executores de industrialização ou beneficiamento por encomenda e os prestadores de serviços de conserto ou similares, nos termos dos arts. 617 e 629, estariam dispensados, exceto se envolverem mercadorias enquadradas no regime de diferimento.

E é exatamente o caso, o processo de beneficiamento em questão envolve algodão em capulho, para ser transformado em algodão em pluma e caroço de algodão, cuja hipótese de diferimento está prevista no inciso X, do art. 343, já citado.

Assim, concordo com o entendimento manifestado no voto vencedor da decisão recorrida de que, tendo em vista que o autuado não possuía a habilitação necessária, ele não poderia diferir o imposto relativo ao valor acrescido que foi objeto da autuação.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO da decisão recorrida, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298636.0002/01-9, lavrado contra **ALGOESTE ALGODEIRA DO OESTE LTDA**.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) José Raimundo Ferreira dos Santos, José Carlos Boulhosa Baqueiro, José Carlos Barros Rodeiro, Helcônio de Souza Almeida.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros (as) Ciro Roberto Seifert, Ivone de Oliveira Martins.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de Setembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – RELATOR

CIRO ROBERTO SEIFERT – VOTO DISCORDANTE

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ